



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 343, DE 2017

Institui o Regime de Recuperação Fiscal dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

Nº 9

Introduza-se o seguinte art. 18 ao Projeto de Lei Complementar nº 343, de 2017:

"Art. 18 A União ressarcirá os Estados do Centro-Oeste em R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), correspondentes às subvenções econômicas na tarifa de energia elétrica ao setor de mineração que, em decorrência da extinção do fundo de Reserva Nacional de Compensação de Remuneração (RENCOR), nos termos do art.7º, da Lei Federal n.º8.631, de 4 de março de 1993, passaram a ser suportadas por concessionária estadual de serviço público de energia elétrica responsável, a partir do Decreto Federal nº. 84.589, de 24 de março de 1980, pela circunscrição de atribuição da ELETRONORTE.

§ 1º Até a efetivação do ressarcimento de que trata o caput deste artigo, o seu valor será corrigido, mensalmente, pela variação da SELIC.

§ 2º Os recursos decorrentes do ressarcimento aos Estados do Centro-Oeste de que trata o caput deste artigo serão destinados, em cinquenta por cento, ao pagamento da dívida pública desses Estados com a União e, o remanescente, a investimentos em infraestrutura".

Sala de Sessões, em 28 de março de 2017.


ALEXANDRE BALDY
LÍDER DO PTN

**CÂMARA DOS DEPUTADOS****JUSTIFICAÇÃO**

O Governo Federal, ainda na década de 70, com vistas a alcançar autossuficiência do país na produção mineral fomentou a indústria nacional a implantar projetos de exploração mineral nas regiões Centro-oeste e Norte que, no entanto, não contava ainda com a infraestrutura elétrica (atribuição federal, art. 21, CF) necessária para indústrias eletrointensivas ao que firmou-se protocolo de intenções entre mineradoras e as entidades federais ELETRONORTE e DNAEE com vistas a viabilizar a exploração econômica do mineral de titularidade da União (art.176, CF).

A União, por meio da ELETRONORTE, e com a interveniência de FURNAS e do DNAEE, firmou contratos de fornecimento de energia elétrica junto às mineradoras com tarifas subsidiadas; autênticas subvenções econômicas de custeio nos termos da Lei n. 4.320/1964.

Entretanto, por meio do Decreto Federal n. 84.589, de 24 de março de 1980, foram alteradas as circunscrições do sistema ELETROBRÁS de modo que a região Centro-oeste deixou de ser assistida pela ELETRONORTE, e considerando a ausência de autorização à FURNAS para o fornecimento de energia elétrica a consumidores finais, as concessionárias de energia elétrica dos Estados sub-rogaram-se, de modo compulsório, dos direitos e obrigações do contrato antes firmado pelo Governo Federal de modo que passaram a fornecer energia elétrica às mineradoras sendo ressarcidas contabilmente das tarifas subsidiadas; primeiro através do fundo do setor elétrico Reserva Global de Garantia (RGG – DL 1.383/74) e, posteriormente, por meio do fundo RENCOR – Reserva Nacional de Compensação de Remuneração (DL 2.432/88); o que perdurou apenas até 04 de março de 1993, quando editada a Lei federal n. 8.631 que extinguiu a compensação financeira correspondente ao subsídio suportado pelas concessionárias estaduais.

Nessa perspectiva, por medida de justiça federativa imperioso proceder-se ao ressarcimento aos Estados do Centro-Oeste dos ônus incorridos pelas suas concessionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica em virtude da cessação dos repasses, o que deve ser feito, em parte, por meio de compensação de débitos dos Estados com a União e em parte em ressarcimento para investimento em infraestrutura; atualizados pela SELIC até a data do efetivo repasse.

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Em alguns Estados da federação, a exemplo do Estado de Goiás, o ônus suportado pelo ente federado foi de dois bilhões de reais; o que contribuiu para a deterioração econômico-financeira da companhia estatal concessionária de serviço público que terminou por federalizada e, posteriormente, privatizada com a ressalva de que os direitos creditórios referentes ao direito de ressarcimento perante o Governo Federal foram mantidos sob a titularidade do Estado, com destinação específica ao Fundo de Aporte à CELG-D (FUNAC), nos termos do art.2º, I, da Lei Estadual nº.17.555 de 11 de novembro de 2011 e Termo de Cessão de Direitos Obrigações.

Nesse cenário, a aprovação de tal emenda legislativa aditiva constitui medida de equilíbrio federativo e justiça comutativa na federação considerando que os Estados, ao suportar as subvenções concedidas pelo Governo Federal, em tarifas de energia elétrica subsidiadas às mineradoras contribuíram para a balança comercial na medida em que a maior parte da produção mineral é destinada à exportação.

CP



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APOIAMENTO À EMENDA DE PLENÁRIO Nº AO PLP 343/2017


Bloco PP, PTN, PHS, PT do B


PMDB

PR

DEM

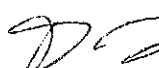
PDT

PSC

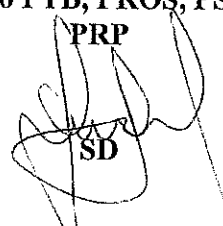
PV

PMB

PT


PSD

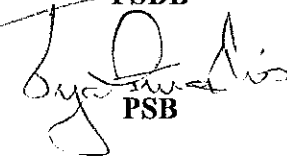
**Bloco PTB, PROS, PSL,
PRP**


SD

PPS

REDE


PSDB


PSB

PRB

PC do B

PSOL

PEN